



À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA/PB.

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N° 001/2024 que *“Dispõe sobre alteração na Lei N°. 226/2010, de 25 de setembro de 2010, reorganização e instituição de Órgãos da Administração Pública do Município de Carrapateira/PB e dá outras providências”*.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer solicitado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Carrapateira/PB acerca da legalidade do Projeto de Lei Ordinária n°001/2024 encaminhado pelo Poder Executivo.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale destacar que a iniciativa de projetos de leis que versem sobre remuneração de servidores públicos, é privativa do Poder Executivo.

A Constituição do Estado da Paraíba estabelece:

Art. 22 ...

§ 8º Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

(...)

IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributária e orçamentária;



No âmbito municipal a Lei Orgânica:

Art. 54. Compete privativamente ao prefeito municipal a iniciativa de leis que versem sobre:

IV. criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do município;

Portanto, indiscutível a legitimidade para propositura do referido Projeto de Lei privativa à Prefeita municipal.

Ademais, vale destacar ainda, que dentre os Poderes Administrativos, o Poder Discretionário destaca-se por conceder liberdade de escolha ao administrador pautada na conveniência e oportunidade com finalidade de atender ao interesse público dentro dos limites legais.

Assim leciona a renomada Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Pode-se, portanto, definir a discricionariedade administrativa como a faculdade que a lei confere à Administração para apreciar o caso concreto, segundo critérios de oportunidade e conveniência, e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas perante o direito” (DI PIETRO, 1991, p. 41).

Há competência legalmente atribuída ao Poder Executivo para realizar alterações no quadro administrativo e, para o exercício desta prerrogativa, se faz imprescindível o juízo de conveniência e oportunidade do administrador, que nada mais é do que a materialização do poder discricionário, desde que observando os limites legais estabelecidos na Constituição e em leis infraconstitucionais.

Importante ressaltar que a estrutura dos órgãos da Administração Pública não devem ser engessadas, mas se adequarem às necessidades e demandas que surgem no município, bem como há de se atribuir competências para cada cargo ou função na Administração, tendo esta que as instituir por meio de lei.



Observados tais requisitos, o referido Projeto de Lei apresenta em sua estrutura informações necessárias para sua compreensão, e sendo aprovado, para sua aplicação.

3. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que o Projeto de Lei do Executivo nº.001/2024, **atende todos os requisitos de legalidade e boa prática legislativa.**

Assim, emito parecer **favorável à sua tramitação.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carrapateira/PB em 26 de fevereiro de 2024.


Cléiston Vieira Ferreira de Meneses
OAB/PB 29.418



DECISÃO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão de Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Carrapateira/PB abaixo assinados ratificam o presente Parecer Jurídico, pela legalidade da proposição, encaminhando o Projeto de Lei do Executivo nº.001/2023 para sua regular tramitação.

Carrapateira/PB, em _____ de _____ de 2024.

Valciano Bernardo Lins
Presidente

Evandro José Cosmo
Relator

Marcos Antônio Tavares Mendes
Membro